



MBD  
Nº 70004944112  
2002/CÍVEL

**UNIÃO ESTÁVEL. SUB-ROGAÇÃO.**

Incontrovertida a existência da união estável é imperativa a partilha do patrimônio amealhado durante sua vigência, independentemente de prova da colaboração efetiva de cada convivente na formação do acervo patrimonial.

Não comprovada a ocorrência de sub-rogação, vigora a presunção absoluta de que foram os bens havidos com esforço comum, nos precisos termos do *caput* do art. 5º da lei 9.278/96.

**Recursos desprovidos.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70004944112

V.I.C.

C.R.B.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

PORTO ALEGRE

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover ambos os apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2002.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

Trata-se de ação declaratória de união estável, cumulada com partilha de bens com pedido liminar de antecipação de tutela de alimentos provisórios, intentada pela varoa C.R.B. contra V.I.C. Informa a propositura de medida cautelar de arrolamento, na qual foi deferida a liminar (fl. 56 dos autos em apenso). Notícia que conviveram como se casados



MBD  
Nº 70004944112  
2002/CÍVEL

fossem de meados de 1990 até dezembro de 2000. Ao findar o relacionamento acordaram na desocupação do imóvel residencial, na locação por ela de moradia para si e filhos, prestando o varão fiança, na manutenção do plano de saúde em seu benefício e no pagamento de verba alimentar, sendo o ajuste apenas parcialmente cumprido pelo requerido. História que pouco antes do término da convivência foi convencida a vender o salão de beleza que detinham, estando desempregada e sem qualquer remuneração, pois ele ficou com o montante daquele negócio. Pugna pela liminar fixação de alimentos em R\$ 3.550,00. Requer que, reconhecida a união estável, sejam partilhados igualmente os bens descritos na cautelar de arrolamento e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi indeferido o pedido liminar (fl. 29).

Contestando, sustenta o varão serem inverídicas as alegações da inicial, pois mantiveram um namoro, ausente o intuito de constituir família. Assevera que o superficial relacionamento entre as partes iniciou em meados de 1992 e não houve aquisição de qualquer bem passível de comunicação e partilha. Diz que sofreu gravíssimos problemas de crédito causados pelo espírito de prodigalidade da demandante. Acrescenta que eventuais bens comunicáveis foram quase na totalidade havidos com recursos de sub-rogação ou comprados antes da dita convivência. Recusa o pedido de estabelecimento de verba alimentar, uma vez que a autora é pessoa jovem e dinâmica, que sempre exerceu atividade profissional. Informa que auferir R\$ 8.000,00 mensais donde retira seu sustento, além de pagar alimentos no valor equivalente a 19 salários mínimos face a seu anterior casamento. Sinala que não mantém qualquer plano de saúde em seu favor. Requer seja a ação julgada improcedente (fls. 34/70).

Inexitosa a conciliação (fl. 72), houve réplica (fls. 74/77).

Em audiência, colhida a prova oral, foram proferidos debates orais e encerrada a instrução (fls. 100/142).

O Ministério Público opinou fosse a ação julgada procedente (fls. 143/153).

Sentenciando, a magistrada julgou parcialmente procedente a ação para declarar a existência da união estável entre as partes de 1992 a 2000, reconhecendo à autora o direito à meação dos bens adquiridos nesse período e afastando o pedido de alimentos. Face à sucumbência recíproca, impôs o pagamento das custas em 1/3 pela autora e 2/3 pelo demandando. Igualmente, condenou cada parte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do feito, conforme decisão na impugnação ao valor da causa (autos em apenso), mantida a gratuidade judiciária à varoa. Por fim, julgou extinta a cautelar de arrolamento de bens (fls. 157/163).

Opôs o requerido embargos de declaração (fls. 165/170), que foram acolhidos (fls. 181).

Apela o varão, inconformado com a determinação da sentença de divisão das benfeitorias realizadas no sítio localizado em Águas Claras. Diz que na inicial não há qualquer pedido de partilha de bens, bem como não há patrimônio arrolado, descabendo à sentença conceder mais do que foi requerido. Acrescenta que a autora não teve qualquer participação financeira na edificação da casa e demais melhorias levadas a efeito no indigitado imóvel. Argumenta que as reformas foram pagas com o valor auferido com a venda de apartamento preexistente no Espírito Santo, devendo ser afastada a partilha face à sub-rogação. Assevera que a decisão recorrida admite a sub-rogação de R\$ 42.000,00 e recusa o entendimento de que tal valor é insignificante frente ao custo das melhorias, na ordem de R\$ 230.000,00. Aponta que deve ser reconhecida a sub-rogação parcial e compensados os valores apontados,



MBD  
Nº 70004944112  
2002/CÍVEL

após a necessária avaliação judicial dos bens. Pugna pela inclusão do veículo KA no acervo partilhável, independentemente de estar penhorado em garantia de dívidas contraídas pela recorrida. Sinala que devem ser levados à divisão os débitos contraídos pela recorrida, sendo injusta a partição da camionete BLAZER. Alega que o salão de beleza, que teria sido vendido após a separação, também deve integrar o patrimônio em discussão. Sustenta ser inconcebível mandar dividir semoventes, presumindo-se a propriedade por fotografias, quando sequer a aquisição durante o relacionamento ficou provada. Entende que decaiu a autora na maioria dos seus pedidos, devendo ser invertidos os ônus sucumbenciais. Requer o provimento do apelo (fls. 171/177).

Também a autora apelou, argumentando que durante o feito restou evidenciada a necessidade de ser ela assistida pelo varão no que diz com a verba alimentar. Assevera que não mais tem o salão de beleza, sua fonte de renda, e que foi despejada do imóvel em que residia, por falta de pagamento, sendo que o apelado, seu fiador, não honrou com o compromisso de pagar os alugueres. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 183/186).

Ofertou o apelado contra-razões (fls. 189/197).

Nesta Corte, foi determinado o retorno dos autos a origem para recebimento do recurso do réu, sendo oportunizada a resposta à autora (fl. 203).

Transcorreu o prazo legal sem contra-razões da varoa (fl. 205).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso da autora e provimento parcial do apelo do varão (fls. 207/220).

É o relatório.

## VOTO

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

Contra sentença que, reconhecendo a união estável, determinou a partilha de bens e recusou a fixação de alimentos em favor da mulher, apelam ambas as partes.

Primeiramente, é de ser afastada a alegação do réu de que a sentença foi além do pedido da autora, por o eventual acervo partilhável não estar descrito na inicial, mas relacionado somente na cautelar de arrolamento de bens.

A divisão de patrimônios é decorrência natural do reconhecimento da união estável, não sendo necessário pedido expresso de partilha de bens. Ademais, tendo a autora intentado ação cautelar de arrolamento de bens para identificar o conjunto patrimonial, ao certo que pretendia a partilha. Ao depois, sendo a medida cautelar dependente do processo principal, nada impede que se aproveitem os atos processuais e a discussão probatória produzidos no feito cautelar como subsídios à prolação da sentença que decide conjuntamente a demanda incidente e a principal.

Incontroversa a existência de uma união estável entre as partes de 1992 a 2000, a discussão se cinge às seqüelas patrimoniais que de tal advém.



MBD  
Nº 70004944112  
2002/CÍVEL

Insurge-se o varão contra a partilha das benfeitorias realizadas no sítio localizado em Águas Claras, entre 1993 e 1994, uma vez que as partes concordaram que o imóvel foi por ele adquirido antes de iniciada a convivência (fl. 50). Diz ele que as benfeitorias foram pagas com recursos havidos da venda de um apartamento preexistente situado em Guarapari, Espírito Santo.

A autora, por sua vez, afirma na inicial da cautelar que *a construção da casa e demais benfeitorias é datada dos anos de 1993 e 1994* (fl. 3), sendo que o requerido confirma que *as benfeitorias foram construídas em 1993 e concluídas em 1994* (fls. 174 e 194).

Entretanto, ele somente demonstrou que em julho de 1996 firmou ao lado da ex-esposa Vera contrato particular de compromisso de compra e venda, pelo qual negociaram aquele imóvel por R\$ 42.000,00 (fl. 51).

De outro lado, na discriminação de bens do Imposto de Renda de 1997 (fl. 79, autos em apenso) sequer aparece arrolado dito apartamento, enquanto no seu depoimento pessoal (fl. 111), admite que *tinha alguns compromissos que ficaram pendentes da separação*. Igualmente na declaração de renda de 1998, há referência a dois imóveis que estavam em seu patrimônio em 1996 e que *por decisão judicial* passaram à propriedade da ex-mulher (fl. 76 do apenso), o que torna muito provável que também o valor havido com a venda do apartamento em Guarapari tenha sido revertido, em alguma monta, em benefício da ex-esposa, que naquele ato figurou como vendedora, pois todas essas transações se deram em 1996.

Convergindo as partes que a construção ocorreu nos anos de 1993 e 1994, e tendo o imóvel situado no Espírito Santo sido vendido em 1996, não se desencumbiu o varão do ônus de provar a alegada sub-rogação, que deve ser cabalmente demonstrada, sob pena de prevalecer a presunção de que o acréscimo de bens se deu com valores amealhados na vigência da indigitada união.

Também desprovida de qualquer efeito a alegação do recorrente de que a autora não teve participação financeira nas reformas havidas, já que é de todo desnecessária tal comprovação. Reconhecida a existência da união estável, impositiva a partilha do patrimônio amealhado na vigência do relacionamento, sendo que não exige a lei – e já não exigia a jurisprudência – qualquer prova de participação ou esforço conjunto na sua aquisição, bastando para tanto que se reconheça que a convivência entretida caracteriza uma entidade familiar de cunho extramatrimonial, vigorando a presunção absoluta de colaboração comum a ensejar o estado condominial e a propriedade por ambos:

#### *DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS.*

*Comprovada a união estável durante o período de 1991 a 2000, durante o qual ocorreu formação de patrimônio, e tendo em conta a ausência de provas de terem os bens sido adquiridos em sub-rogação de outros exclusivos do apelante, a partilha deve ser igualitária, face a presunção absoluta de que foram adquiridos com esforço comum. Desproveram. Unânime. (Apelação Cível nº 70002979110, Sétima Câmara Cível, TJRS, relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 19/12/01)*



MBD  
Nº 70004944112  
2002/CÍVEL

Em relação aos veículos, o KA, placa IJT 3132 foi adquirido em dezembro de 2000 (fls. 84/85 da cautelar) e a camionete Blazer, placa IFY 0017, foi alienada a terceiro em janeiro de 2001 (fl. 85). Tendo a união entre as partes perdurado até o ano de 2000, há que se reconhecer que o réu vendeu a camionete depois da separação. Diz ele, em seu depoimento pessoal, que *com o produto desta venda sobrou alguma coisa e eu dei entrada para um carro. Comprei um KA financiado* (fls. 104/110).

Logo, cabível a divisão do valor equivalente ao veículo Blazer, pois adquirido durante a convivência das partes e vendido pelo varão em seguida ao término do convívio, devendo ser compensadas as dívidas por ele quitadas (fls. 64,66 e 69). Tal resultado afasta da partição o automóvel KA, até pelo fato de ter sido adquirido mediante alienação fiduciária.

Quanto aos ovinos, vacas e cavalos arrolados na cautelar limita-se o varão, ao contestar a ação de arrolamento a afirmar: *Também não existem ovinos e nem vacas, como arrolado na cautelar, e cavalos o réu tem apenas um* (fl. 47). Mas chama a atenção que da área total do sítio de 13,2 ha, estão cadastrados como área de pastagem 11,2 ha, para fins de apuração do ITR (fl. 12, autos em apenso). Ainda que seja uma área pequena, alguns poucos animais existem ali, conforme comprovam as fotografias (fls. 21 e 22), cuja autenticidade não é contestada pelo apelante. Assim, integram os animais o patrimônio comum, descabendo que sejam excluídos da meação, pois cabia ao varão afastar a presunção de titularidade, o que não fez.

No que diz com o restante dos bens arrolados na demanda cautelar e que foram afastados da divisão, não se insurgiu a apelante que se limitou de forma vaga por pedir a procedência da ação, centrando sua irresignação de forma pontual exclusivamente com relação aos alimentos.

De qualquer forma, como a sentença se limitou a decidir sobre os bens arrolados, e não tendo ferido o réu reconvenção, não há como nesta sede apreciar pretensão de partilha de bens outros, conforme pretende o varão, como o valor do salão de beleza.

O mesmo se diga com referência às dívidas. Somente na fase executória, quando se procederá a partilha, é que caberá decidir sobre a existência de bens outros e sua eventual partição, oportunidade em que também se apurará eventuais débitos ou encargos a merecer abatimento ou compensação.

Igualmente a pretensão de ver redefinidos os encargos sucumbenciais não vinga, pois a ação foi procedente e o afastamento de alguns bens da partilha não permite reconhecer que a ação foi mais desfavorável à autora.

Por fim, é de se apreciar o apelo da autora somente no que diz com os alimentos. Como já referido, ainda que busque a integral procedência da ação deixa de manifestar discordância de forma especificada quanto ao partilhamento dos bens levado a efeito pela sentença, o que impossibilita a reapreciação do decidido.

Um fato é inquestionável: durante o período de convívio prestou o varão apoio moral e material à autora, tendo inclusive servido de garante dos negócios por ela realizados. No entanto, tal não evidencia sua condição de dependência ou impossibilidade de prover a própria subsistência.

Sua situação de desemprego decorre do fato de ter vendido o salão de beleza do qual retirava seus rendimentos, o que, no entanto, não autoriza a fixação de verba alimentar, sendo ela pessoa que sempre trabalhou, seja no comércio de malhas seja como



MBD  
Nº 70004944112  
2002/CÍVEL

esteticista. Assim, não faz jus à verba alimentar, pois é jovem, apta para o trabalho e acumulou experiência profissional estando em condições de retomar suas atividades.

Ao depois, se reteve o varão o valor integral do montante apurado na venda de tal estabelecimento é tema também a ser enfrentado quando da partilha.

Por tais fundamentos, o improvimento de ambos os apelos se impõe.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)** – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70004944112, de PORTO ALEGRE:

**“DESPROVERAM AMBOS OS APELOS. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: Maria Ines Linck.